## **SENTENCA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0000336-72.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG -

**Brasil Multicarteira** 

Requerido: Ricardo Aparecido Barberato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 36/11

## **VISTOS**

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG — BRASIL MULTICARTEIRA (em substituição à BV Financeira S/A) move em face de RICARDO APARECIDO BARBERATO, todos devidamente qualificados, **CONVERTIDA EM DEPÓSITO** por força do despacho de fls. 96.

Na sequência, o requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 153 e ss denunciando à lide o adquirente do veículo, senhor

Fabrício. No mais, sustentou sua ilegitimidade passiva e pediu a improcedência do pleito.

Réplica às fls. 168 e ss.

A denunciação da lide foi afastada pela decisão de fls.

185.

Na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

**DECIDO** no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será decidida.

A pretensão é procedente, observadas as limitações que já consignei a fls. 96, ao converter o pleito inicial.

As alegações trazidas às fls. 153 e ss, apesar de dignas de nota, não têm força para obstar a procedência da ação.

A autora objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a entregar-lhe o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato que segue a fls. 08.

Articulou, em primeiro lugar, pedido de busca e apreensão; na sequência, pediu e teve deferida (fls. 96) a <u>conversão</u> do pleito em depósito.

Como em virtude das circunstâncias consignadas a fls. 153 e ss o requerido não tem condições de entregar ao banco o veículo (já que vendeu o inanimado a terceiro) deve pagar o valor do bem, após o abatimento das parcelas quitadas do financiamento.

## Nesse sentido:

**Ementa:** ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. Não se admite prisão civil do devedor (Súmula Vinculante nº 25 do STF). É admissível, contudo, o processamento da ação de depósito. Na hipótese de impossibilidade de restituição do bem no caso de inadimplemento de alienação fiduciária, ou por furto, deverá o devedor depositar o equivalente em dinheiro, que corresponde ao menor valor entre o valor do veículo e o débito contratual. - Apelação desprovida (TJSP, Apelação 0014415-09.2011.8.26.0032, Rel. Edgar Rosa, DJ 06/03/2013).

Por fim, o denominado "repasse do carro" pode até ser usual, todavia, infringe o pactuado, já que a financeira não anuiu com tal transação e não pode ficar submetida a seus reflexos.

\*\*\*

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o requerido, RICARDO APARECIDO BARBERATO, a pagar ao autor, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG — BRASIL MULTICARTEIRA, o equivalente ao valor de

mercado do bem na data da conversão do pleito em depósito (04/03/2013 – fls. 96), ou seja, **R\$ 18.985,00** (dezoito mil novecentos e oitenta e cinco reais), abatido o montante das parcelas que foram pagas, o que será apurado na fase de liquidação.

Arcará, ainda, o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Na oportunidade, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA